



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.001468/00-41  
**Recurso n°** 141.298 Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-00.147 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 27/05/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E SUBSEQÜENTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DISCUSSÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CRÉDITO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

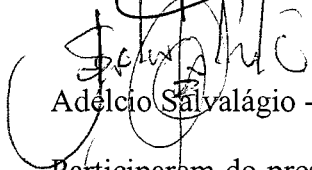
Inexiste imposto a restituir se a mercadoria importada consta classificada adequadamente no código Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a alíquota praticada, à época, corresponde com o valor do tributo recolhido, inerente à alíquota da correta classificação fiscal.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
Regis Xavier Holanda - Presidente

  
Adélcio Salvalágio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luís Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente temporariamente o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.



## Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado, na data de 10/04/2000 (fl. 01-v), por *Unilever Brasil Ltda.*, através do qual objetiva restituição de “imposto de importação” supostamente pago a maior quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria “*MYKON ATC WRITE*” (fl. 2), e subsequente compensação de débitos indicados no documento de fl. 03 (código “1097”).

Juntou documentos.

Para melhor contextualizar os fatos, considerando ainda que o relato do órgão julgador de primeira instância traça adequado histórico, transcrevendo-o *ipsis literis* (fls. 199-200):

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de restituição do Imposto de Importação, acompanhado de pedido de compensação, no valor de R\$ 33.728, 45 (trinta e três mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme documentos às fls. 02/07, inerente à Declaração de Importação nº 98/0509652-1 (fls. 18/22), registrada em 27/05/1998.

Consta dos autos que, através de uma outra DI, sob nº 069865, registrada em 20/06/1995, a requerente procedeu à importação de mercadoria “*MYKON ATC WHITE*” (N,N,N,N – tetraacetililenodiamina estabilizado com carboximetil-celulose sódica), classificando-a no código NCM 2922.30.90 (alíquota do II – 2%).

Naquela ocasião, com base nos exames procedidos pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA (fls. 34/35), a Equipe de Classificação e Valoração Aduaneira discordou do código adotado pela requerente e entendeu que o correto seria o código NCM 3823.90.90 (alíquota II – 14%). Desta forma, em 29/05/1996, a referida equipe deu ciência ao importador do Demonstrativo de Cálculo Complementar de Importação (DCI), a fim de recolher os tributos e acréscimos legais decorrentes da reclassificação fiscal.

Em seu requerimento (fls. 02/07), a petionária informa que a partir desta autuação passou a adotar o código apontado pela fiscalização, e conseqüentemente, o imposto de importação passou a ser calculado e recolhido com base na alíquota de 14%.

Todavia, por meio do processo administrativo nº 10880.014252/98-80, a requerente efetuou consulta fiscal com o intuito de esclarecer a classificação do produto. Como resposta, e conforme fundamentação contida na Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 319, de 29/06/1998 (fls. 23/27), concluiu-se que o código a ser adotado é 2922.30.90, ou seja, o código adotado pela contribuinte anteriormente ao evento do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar acima mencionado.

Diante disso, através do presente processo e com fundamento na IN SRF nº 21/97, a recorrente solicita restituição acompanhada de pedido de compensação de parte do pagamento do Imposto de Importação relativo à mercadoria objeto da Declaração de

Importação nº 98/0509652-1 (fls. 18/22), registrada em 27/05/1998, o qual defende ter sido pago maior”.

Após os trâmites de estilo, o pleito restou indeferido administrativamente, pelas razões constantes na “**decisão SAORT** n.º 051/2002”, de fls. 47-9, datada de 24/04/2002.

A empresa protocolou “*manifestação de inconformidade*” de fls. 56-61.

Apreciando-a, a 2ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, através do acórdão de fls. 198-205, negou-lhe provimento.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 209-16.

**Sustenta**, em síntese:

(i) que recolheu a maior, em 27/05/1998, imposto de importação “referente ao produto ‘MYKON ATC WRITE’ quando de seu desembaraço aduaneiro, conforme consta na DI 98/0509652-1” (fl. 210);

(ii) após análise aduaneira, “foi autuada pelo Sr. Agente Fiscal, em virtude de suposta classificação fiscal equivocada” (fl. 210);

(iii) em virtude da autuação, afirma que “efetou o recolhimento do Imposto de Importação utilizando o código 292230.30, considerado correto pelo Sr. agente Fiscal, à alíquota de 14%, em substituição à alíquota de 2% incidente sobre a classificação fiscal 2922.30.90 originária” (fl. 210);

(iv) aduz que “protocolizou perante a própria Secretaria da Receita Federal consulta fiscal sob o nº 10880.014252/98-80, na qual foi esclarecida a classificação correta do produto, que seria a anteriormente utilizada pela recorrente, qual seja, 2922.30.90, com alíquota de 2%, e não de 14% conforme recolhimento efetuado por força da autuação” (fl. 210);

Finaliza, pedindo a reforma do acórdão recorrido e a procedência do pedido de ressarcimento efetuado (fl. 216).

É O SUCINTO RELATO.



## Voto

Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição.

O recurso é tempestivo, consoante registra a certidão de fl. 248, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

O caso não espelha novidade neste colegiado. Ainda na sessão de novembro/2009, julgamos os recursos nº 341.299 e 341.300 (antigos 141.299 e 141.300, respectivamente), desta recorrente, envolvendo a mesma matéria. Na ocasião, por unanimidade de votos, entendeu-se pela manutenção do acórdão recorrido, concluindo-se pela inexistência do direito à compensação.

No recurso ora em julgamento, a exemplo daqueles dois, busca a recorrente ver reconhecido seu direito à restituição de imposto de importação supostamente pago a maior por conta de divergências na classificação fiscal do produto importado denominado “MYKON ATC WRITE”. Defende que no processo de consulta fiscal sob o nº 10880.014252/98-80, restou *“esclarecida a classificação correta do produto, que seria a anteriormente utilizada pela recorrente, qual seja, 2922.30.90, com alíquota de 2%, e não de 14% conforme recolhimento efetuado por força da autuação”* (fl. 210).

Respeitáveis pares, como se vê, o cerne do tema em debate está em suposta divergência de classificação fiscal adotada na importação do produto mencionado. Segundo a recorrente, teria sido empregado alíquota maior do que a efetivamente devida, o que lhe daria direito ao crédito cuja restituição reclama.

Contudo, tenho que não lhe assiste razão. A classificação feita pelo Fisco, segundo revelam as provas dos autos, está correta, e corresponde, de fato, à alíquota praticada à época. Logo, não há crédito algum a restituir.

Aliás, há certa confusão no que alega a recorrente em seu recurso, notadamente no que diz com o código da classificação fiscal e a alíquota praticada, e as provas dos autos. Sustenta que o código de classificação é o nº 292230.30 e a alíquota teria sido 14%. Entretanto, a teor da *declaração nº 98/0509652-1*, registrada em 27/05/1998 (fl. 21), que é a base do pedido de restituição (ver documento de fls. 4-7), o código da classificação tarifária NCM foi o “3824.90.90” e a alíquota de 17%.

Diferentemente do que ela sustenta, não foi por esta divergência que seu pedido de restituição foi indeferido. O motivo do indeferimento está na inexistência de crédito a restituir, porquanto o imposto recolhido era o efetivamente devido.

A propósito, reproduzo trecho do voto condutor da decisão unânime de 1º grau, adotando-o como razões de decidir (fl. 204-5):

“considerando que a classificação fiscal adotada para a mercadoria na DI 98/0509652-1, de 27/05/1998, foi de 3824.90.90, cujo Imposto de Importação – II foi declarado à alíquota de 17%, e, entendendo-se que o código de classificação correto para a mercadoria em apreço é 3824.90.89, e que sua alíquota do II, na data do fato gerador, ou seja, em 27/05/1998, era também de 17%, pode-se concluir que, ainda que divergentes, o código adotado e o correto, suas alíquotas de II são idênticas, e portanto, o valor recolhido foi o correto, inexistindo, assim, nesse caso, qualquer valor a ser restituído ou compensado.

Outrossim, quanto aos argumentos da interessada no sentido de que se deve aplicar ao caso princípio da retroatividade mais benigna como efeito da consulta, compre ressaltar que, de modo geral, à luz do artigo 161, § 2º, do CTN, e de acordo com a Lei nº 9.430/96, e com os artigos 46 e seguintes do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/72), os efeitos da consulta se dão a partir de sua formulação, sendo que, de fato, em casos de solução que lhe seja mais favorável, cabível será a retroatividade dos seus efeitos.

Todavia, no caso concreto, a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001 tornou insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 26/06/1998, vindo assim a esta se sobrepor.

Nota-se que o caso não se refere a despacho ocorrido durante a vigência da Decisão NA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998, hipótese esta em que o novo atendimento expresso da Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001 somente alcançaria fatos geradores ocorridos após a sua publicação ou após a ciência do consulente; e sim, a um despacho ocorrido anteriormente à Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998.

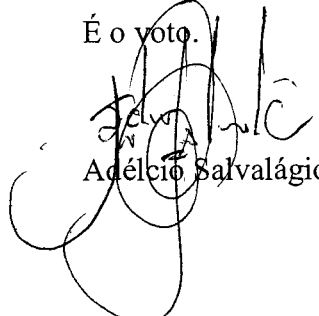
Caso a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998 permanecesse em voga, aí sim, caberia a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna. Contudo, como a mesma foi tomada insubsistente, tendo sido substituída pela Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001, não há que se falar da aplicação de tal princípio diante de um entendimento já superado.

Logo, o princípio da retroatividade mais benigna, se fosse o caso, caberia em relação a esta última. Como, segundo o entendimento da Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001, o código NCM correto para a classificação fiscal da mercadoria é o 3824.90.89, e tendo este como alíquota do II a mesma alíquota do código na aplicado na DI pela importadora (NCM 3824.90.90), ou seja, 17%, não há que se falar na aplicação do referido princípio”.

Assim, não havendo crédito a restituir, o pleito improcede.

**COM ESSES FUNDAMENTOS**, conheço do recurso, presente os requisitos de admissibilidade, e nego provimento.

É o voto.

  
Adélcio Salvalágio